



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 07/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

OBJETO Contratação de empresa especializada em Assessoria e Consultoria na Área da Saúde em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Cedro de São João/SE e a empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade em Monitorar e Avaliar o Sistema E-Gestor, através de plataforma que dá acesso aos vários Sistemas de Informação da Atenção Primária à Saúde (APS), auxiliando na organização e planejamento dos Serviços de Saúde.

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação de empresa especializada em Orientar quanto a Humanização, avaliando e viabilizando o atendimento a todos os usuários, visando assegurar assistência de qualidade aliada à segurança.

Para respaldar a sua pretensão, este Fundo Municipal de Saúde traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, este Fundo Municipal de Saúde vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

FMS Pág. 15
Cedro de São João - SE

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de Cedro de São João, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

O preço pactuado neste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação é no valor global de R\$ **144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, por um período de 12(doze) meses, sendo que o preço estar de acordo com o que o município pode pagar, bem como a empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME** encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93. (conforme anexo nos autos).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que a empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, tratar-se a empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME** de uma empresa com experiência no ramo de Assessoria e Consultoria em gestão de saúde e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

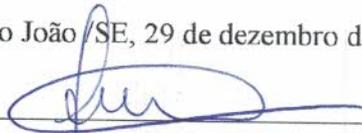
CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA-ME**, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão permanente de Licitação de Cedro de São João, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Cedro de São João, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cedro de São João/SE, 29 de dezembro de 2023.

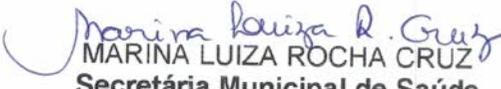

JULIANY SANTOS DA ROCHA
PRESIDENTE DA CPL


IRLEY MICKAELLE ALVES MARTINS
MEMBRO DA CPL


DANTON RAMOS ROCHA
SECRETÁRIO DA CPL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

Cedro de São João/SE, 29 de 12 de 2023.


MARINA LUIZA ROCHA CRUZ
Secretária Municipal de Saúde